



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

LEI N.º 10/2008 de 17 de Julho
Exercício de Artes Marciais 2453

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 17/2008 de 17 de Julho
Sobre o Reconhecimento da Necessidade de Pagamento
Extraordinário de um mês de salário aos funcionários do
Estado..... 2456

LEI N.º 10/2008

de 16 de Julho

EXERCÍCIO DE ARTES MARCIAIS

A prática das actividades de artes marciais assume em Timor Leste uma importância social e cultural de relevo na população, em especial entre as camadas mais jovens de cidadãos, sendo o seu ensino também um meio de transmissão de valores e princípios fundamentais na conduta e carácter dos seus praticantes e adeptos.

No entanto, atendendo à especial perigosidade de algumas das técnicas utilizadas na prática dessas artes e ao sentido de responsabilidade exigível para a promoção, o ensino e a aprendizagem destas actividades, é indispensável proceder ao seu enquadramento jurídico e posterior regulamentação específica, por forma a que sejam assegurados os princípios de ordem pública e respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Por se assistir a um desvio na finalidade da prática desse tipo de actividades, que tem vindo a despoletar um acréscimo de criminalidade e violência no seio da sociedade timorense, impõe-se a necessidade de se legalizar as associações e os centros de ensino e aprendizagem existentes, assim como implementar mecanismos de autorização para a criação dessas entidades.

Por outro lado, com o intuito de garantir o cumprimento do disposto no presente diploma e desincentivar a prática de actividades destituídas do devido enquadramento legal, são previstos mecanismos de sancionamento disciplinar, assim como são criminalizadas as condutas de pessoas, individuais ou

colectivas, que pratiquem, ensinem, aprendam ou incitem à prática destas actividades sem a devida autorização.

Foram consultadas várias entidades, nomeadamente a Procuradoria-Geral da República, o Tribunal Distrital de Dili, a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça e o Gabinete para os Direitos Humanos da Missão das Nações Unidas em Timor-Leste, cujos contributos foram fundamentais para a preparação da presente lei, que tem como objectivo definir e regulamentar a prática das várias modalidades de artes marciais existentes em Timor-Leste.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

- "Artes marciais", as técnicas constituídas por práticas tradicionais, nativas e culturais, memorizadas por rotinas ou padrões, muitas vezes identificadas por modalidades desportivas e acompanhadas de treino de combate, bem como os movimentos corporais criativos introduzidos nessas técnicas que pela sua perigosidade se devam considerar como semelhantes;
- "Centros, clubes ou escolas destinados à prática de artes marciais", as entidades ou grupos de cidadãos cujo objectivo comum seja a promoção e organização de actividades físicas de aprendizagem e treino das técnicas próprias de artes marciais, com finalidades desportivas, formativas, lúdicas, sociais ou de cultura defensiva dos praticantes.

Artigo 2.º Autorização prévia

Nos termos do presente diploma, dependem de prévia autorização:

- O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais;
- A abertura de centros, clubes ou escolas destinados à prática das actividades identificadas na alínea anterior;
- A realização de exposições, abertas ao público, de qualquer modalidade ou prática das referidas actividades;

- d) A filiação em organismos internacionais de centros ou outras organizações que incluam entre os seus fins quaisquer das actividades previstas e definidas no artigo anterior.

Artigo 3.º

Natureza jurídica dos centros, clubes ou escolas

1. A prática de artes marciais só pode ter lugar em locais, públicos ou privados, identificados pelos centros, clubes ou escolas como destinados a essas actividades.
2. Cada centro, clube ou escola destinado à prática de artes marciais deve ser constituído como associação civil sem fins lucrativos, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2005, de 3 de Agosto, e adoptar uma denominação que o distinga, individualizando o tipo de modalidade ou técnica desenvolvida.
3. Os centros, clubes ou escolas que funcionem integrados em associações que se dediquem também a outras actividades devem constituir secções independentes, responsáveis pelo cumprimento do disposto no presente diploma e nas respectivas normas regulamentares.
4. É vedado aos centros, clubes ou escolas destinados à prática de artes marciais integrarem ou estarem de qualquer forma associados a partidos políticos.

Artigo 4.º

Constituição e registo dos centros, clubes ou escolas

1. Todos os centros, clubes ou escolas destinados à prática de artes marciais, para além de deverem preencher os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 5/2005, de 3 de Agosto, para a constituição das associações sem fins lucrativos, devem apresentar a identificação do local para a prática da actividade, a respectiva autorização do proprietário para a utilização do local e a identificação de, pelo menos, um responsável por cada cinquenta praticantes.
2. Os responsáveis pelos praticantes dos centros, clubes ou escolas devem apresentar cópia do documento de identificação civil, certificado de registo criminal, atestado médico de robustez física e psicológica que confira aptidão para o ensino de artes marciais e comprovada experiência no domínio da modalidade desportiva, devendo ainda ter completado 21 anos de idade.
3. O pedido de autorização para a constituição de um centro, clube ou escola destinado à prática de artes marciais deve ser submetido à Comissão Reguladora das Artes Marciais, acompanhado dos elementos identificados no n.º 1.
4. O centro, clube ou escola destinado à prática de artes marciais deve requerer, após parecer favorável da Comissão Reguladora das Artes Marciais, o registo da associação junto da Direcção dos Registos e Notariado, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2005, de 3 de Agosto.

Artigo 5.º

Aplicação subsidiária

A criação e constituição dos centros, clubes ou escolas destina-

dos à prática de artes marciais, enquanto associações civis sem fins lucrativos, reger-se-á pelo disposto no Decreto-Lei n.º 5/2005, de 3 de Agosto, em tudo o que não esteja previsto no presente diploma ou na respectiva regulamentação.

Artigo 6.º

Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

1. O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais só são autorizados aos indivíduos que possuam a conveniente aptidão psicofisiológica e ofereçam garantias de idoneidade moral e cívica no acatamento da ordem social estabelecida.
2. É susceptível de constituir falta de idoneidade para efeitos do disposto no número anterior o facto de ao indivíduo ter sido aplicada condenação judicial pela prática de crimes contra a segurança do Estado, contra a ordem pública, contra a vida, contra a integridade física ou contra a liberdade pessoal ou sexual.
3. Cabe aos centros, clubes e escolas destinados à prática de artes marciais a responsabilidade pela avaliação da aptidão dos seus praticantes.
4. A associação deve manter um arquivo com a identificação de todos os praticantes, devidamente actualizado.

Artigo 7.º

Comissão Reguladora das Artes Marciais

1. Para supervisionar as actividades dos centros, clubes ou escolas quanto ao ensino, aprendizagem e exercício de artes marciais, é criada a Comissão Reguladora das Artes Marciais, adiante também designada por Comissão Reguladora, sob a tutela da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto.
2. A Comissão Reguladora é constituída por quatro vogais e um presidente.
3. O cargo de presidente é exercido por um representante da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto, nomeado pelo respectivo Secretário de Estado.
4. Os restantes membros da Comissão Reguladora são um representante do Ministério da Justiça, um representante do Ministério da Educação e dois representantes dos centros, clubes ou escolas de artes marciais, por estes eleitos.
5. A Comissão Reguladora terá ainda um conselheiro técnico e um secretário, nomeados pelo Secretário de Estado da tutela, sob proposta do Presidente da Comissão Reguladora, de entre indivíduos com o conhecimento, o mérito e a idoneidade adequados ao exercício das funções.

Artigo 8.º

Competência

1. Compete à Comissão Reguladora das Artes Marciais, nomeadamente:
 - a) Conhecer e dar parecer sobre os pedidos de autorização para a constituição de centros, clubes ou escolas destinados à prática de artes marciais;
 - b) Cancelar as autorizações concedidas de abertura de

centros, clubes ou escolas destinados à prática de artes marciais;

- c) Homologar a escolha dos responsáveis dos centros, clubes ou escolas destinados à prática de artes marciais e a eleição dos representantes dos mesmos na Comissão Reguladora;
- d) Em cooperação com os centros, clubes ou escolas, orientar os respectivos programas de actividades e prestar assistência técnica através de conselheiro técnico;
- e) Emitir directivas associadas à divulgação, ao ensino, à aprendizagem e à prática de artes marciais;
- f) Fiscalizar as actividades dos centros, clubes ou escolas de artes marciais e a prática de modalidades daquelas afins;
- g) Instruir e julgar os processos disciplinares;
- h) Estabelecer a criação de subcomissões a nível distrital para o exercício das suas competências;
- i) Propor ao Secretário de Estado da tutela as providências convenientes para a execução do presente diploma e das respectivas normas regulamentares.

2. As deliberações da Comissão Reguladora são aprovadas por maioria e estão sujeitas a homologação do Secretário de Estado da tutela, delas cabendo recurso para o Conselho de Ética Desportiva, nos termos a definir pela lei de bases do desporto.
3. A Comissão Reguladora pode delegar as suas competências nas subcomissões distritais, assim como delegar nos chefes de suco, as competências identificadas nas alíneas a), f) e i) do n.º 1.

Artigo 9.º **Tutela**

1. A Comissão Reguladora das Artes Marciais depende da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto e actua com autonomia técnica.
2. Constituem receitas da Comissão Reguladora:
 - a) As quantias consignadas pela Secretaria de Estado da tutela;
 - b) O produto das sanções pecuniárias aplicadas.
3. Constituem encargos da Comissão Reguladora todas as despesas com o respectivo funcionamento.

Artigo 10.º **Responsabilidade disciplinar**

1. Quaisquer violações dos centros, clubes ou escolas ao disposto no presente diploma, à respectiva regulamentação ou às directivas da Comissão Reguladora das Artes Marciais são passíveis de procedimento disciplinar, a instaurar pela Comissão Reguladora, sem prejuízo de o mesmo facto ou conduta poder constituir, simultaneamente, crime, com a consequente instauração de procedimento criminal.

2. Consideram-se infracções disciplinares dos centros, escolas ou clubes as cometidas pelos respectivos dirigentes ou instrutores, sem prejuízo da responsabilidade pessoal destes pelas respectivas infracções cometidas.
3. O elenco de condutas susceptíveis de constituir infracções disciplinares e o respectivo procedimento disciplinar serão objecto de regulamentação autónoma, a elaborar pela Comissão Reguladora das Artes Marciais e a homologar pelo Secretário de Estado da tutela.

Artigo 11.º **Sanções disciplinares**

1. Ao abrigo do processo disciplinar, a Comissão Reguladora das Artes Marciais poderá aplicar aos centros, clubes ou escolas de artes marciais as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Advertência;
 - b) Multa, até ao limite de 2000 USD;
 - c) Suspensão de actividade, até ao limite de quatro anos;
 - d) Encerramento.
2. Aos instrutores, dirigentes e praticantes poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Advertência;
 - b) Multa, até ao limite de 200 USD;
 - c) Suspensão do exercício da prática de artes marciais, até ao limite de dois anos;
 - d) Expulsão.

Artigo 12.º **Cúmulo**

Se um mesmo facto constituir simultaneamente infracção disciplinar e crime nos termos do Código Penal, o agente será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas para as infracções em sede de processo disciplinar.

Artigo 13.º **Agravação**

É considerada circunstância agravante da responsabilidade criminal do agente a utilização do ensino, da aprendizagem ou da prática de artes marciais para o cometimento de actos susceptíveis de constituir uma conduta criminosa, sendo o agente punido com a pena aplicável ao respectivo crime agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 14.º **Prática ilícita**

Incorre em crime de desobediência quem, após advertido por autoridade legal de que a sua conduta é contrária ao presente diploma, ensinar, aprender ou praticar quaisquer modalidades de artes marciais fora do local devidamente autorizado e identificado pelos centros, clubes ou escolas para a prática de artes marciais.

Artigo 15.º
Exercício ilícito de actividade

Incorre em crime de desobediência qualificada quem, após advertido por autoridade legal de que a sua conduta é contrária ao presente diploma, explorar, dirigir ou, de qualquer forma, mantiver instalações para a prática de artes marciais ou nelas ministrar o seu ensino sem a devida autorização e inscrição legal.

Artigo 16.º
Excepção

O ensino, a aprendizagem e a prática de qualquer modalidade de artes marciais por pessoal das forças armadas ou policiais, no âmbito do exercício das suas funções e em harmonia com instruções superiormente aprovadas, não são abrangidos pelo regime jurídico previsto no presente diploma.

Artigo 17.º
Disposições transitórias

1. Os centros, escolas ou clubes praticantes existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma dispõem do prazo de cento e vinte dias para proceder à respectiva regularização junto da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto.
2. As competências da Comissão Reguladora das Artes Marciais são, transitoriamente, exercidas pela Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto enquanto não for aprovado o decreto do Governo que determine a constituição e os estatutos da Comissão Reguladora.

Artigo 18.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais contrárias ao disposto no presente diploma.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no sexagésimo dia posterior ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Junho de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 4 de Julho de 2008

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

Resolução do Governo N.º 17/2008

de 17 de Julho

Sobre o Reconhecimento da Necessidade de Pagamento Extraordinário de um mês de salário aos funcionários do Estado.

O IV Governo Constitucional pretende levar a cabo uma política de preservação dos recursos humanos ligados à actividade do Estado de Timor-Leste.

Considerando que desde a UNTAET, o salário dos funcionários do Estado não sofreu nenhuma actualização.

Considerando ainda que a recessão económica mundial provocou um aumento do custo dos bens essenciais e a desvalorização do dolar.

Trata-se de uma medida equitativa para colocar os funcionários do Estado ao nível de outros trabalhadores nacionais, até à efectiva implementação do Regime das Carreiras dos Funcionários do Estado e revisão e reavaliação dos níveis, de acordo com a Reforma Administrativa no âmbito do Programa do IV Governo Constitucional.

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Reconhecer que todos os funcionários do Estado se encontram em situação pouco privilegiada em relação a outros cidadãos nacionais que prestam trabalho no sector privado e em Organizações Não Governamentais.
2. Reconhecer a necessidade de recompensá-los com o pagamento extraordinário de uma quantia equivalente a um mês de salário, a ser efectuado no mês de Dezembro de 2008, aos titulares e aos funcionários do Estado.

Aprovado em Conselho de Ministros, 9 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão